



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Leitura do expediente da 08ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura de 03/06/2026

MATERIAS:

Projeto de Lei nº 28 de 28 de maio de 2026 – "Institui o evento Aviva Jambeiro no calendário oficial do município de Jambeiro e dá outras providências."

Eu, ALDEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo artigo 23, I, "a", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jambeiro o evento denominado "Aviva Jambeiro", a ser realizado anualmente na última semana no mês de maio.

Art. 2º O evento tem como:

Objetivo: Destina-se ao conagraçamento de todas as denominações de igrejas evangélicas e visa a integração com a comunidade local.

Atividades permitidas: A legislação autoriza a realização de cultos, shows, seminários, peças teatrais, feiras de livros e gincanas evangelísticas.

Caráter: O evento não é um feriado municipal obrigatório, mas sim uma semana dedicada a manifestações culturais e religiosas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir o evento "Aviva Jambeiro" no calendário oficial do município, reconhecendo sua importância para a comunidade local.

O evento reúne moradores e visitantes em um momento de união, fé, cultura e participação social, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e para a valorização das tradições locais.

Além disso, a realização do evento no mês de maio passa a integrar oficialmente as atividades culturais e comunitárias do município, incentivando a participação popular e promovendo o desenvolvimento social. Jambeiro, 28 de maio de 2026.

=====



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 29 de 28 de maio de 2026 – Institui o programa “remédio em casa” no Município de Jambeiro/SP e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jambeiro/SP, o Programa “Remédio em Casa” com o objetivo de encaminhar diretamente à residência dos pacientes que moram na zona rural, os medicamentos de uso contínuo fornecidos pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destina-se prioritariamente aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pacientes acamados todos estes portadores de doenças crônicas e que façam uso de medicação de uso contínuo.

Art. 3º A entrega dos medicamentos deverá ser realizada diretamente na residência do paciente cadastrado, salvo impossibilidade de acesso, hipótese em que poderá ser indicado endereço alternativo próximo à residência do beneficiário.

Art. 4º Para participação no Programa, o interessado deverá:

- I – Residir na zona rural do Município de Jambeiro/SP;
- II – Possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III – apresentar prescrição médica válida emitida por profissional habilitado;
- IV – Utilizar medicamento de uso contínuo disponibilizado pela rede pública municipal;
- V – Atender aos critérios técnicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação técnica dos pacientes, podendo estabelecer critérios de prioridade, observados especialmente:

- I – Grau de limitação de mobilidade;
- II – Condição clínica do paciente;
- III – dificuldade de acesso à unidade de saúde;
- IV – continuidade e regularidade do tratamento.

Art. 6º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, observadas:

- I – A prescrição médica;
- II – A quantidade necessária para continuidade do tratamento;
- III – o prazo de validade dos medicamentos;
- IV – As normas sanitárias e de controle farmacêutico aplicáveis.

Art. 7º O fornecimento e a entrega dos medicamentos serão realizados mediante sistema de controle, acompanhamento e registro dos beneficiários, podendo o Poder Executivo utilizar:

- I – Sistema informatizado de gestão;
- II – Equipes da atenção básica;
- III – agentes comunitários de saúde;
- IV – Profissionais da assistência farmacêutica;

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas para execução do Programa, observada a legislação aplicável.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei por meio de decreto, incluindo:

- I – Cadastramento dos beneficiários;
- II – Critérios de inclusão e exclusão do Programa;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

III – controle de entrega e recebimento;

IV – Atualização cadastral;

V – Monitoramento da assistência farmacêutica domiciliar.

Art. 10 A implementação e execução do Programa ocorrerão conforme a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município, observadas as dotações consignadas no orçamento vigente e a legislação fiscal aplicável.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 28 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

O Projeto Remédio em Casa, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde de Jambeiro, constitui uma importante política pública voltada à garantia do acesso contínuo e seguro aos medicamentos de uso regular, por meio da entrega domiciliar gratuita aos pacientes previamente cadastrados nas unidades de saúde do município.

A iniciativa tem como foco principal facilitar o acesso aos tratamentos de saúde, especialmente para pessoas portadoras de doenças crônicas e que possuem mais de 60 anos e também às pessoas que enfrentam maiores dificuldades de deslocamento, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida ainda que temporária.

O programa é destinado principalmente a munícipes da zona rural do município e que realizam acompanhamento regular nas unidades de saúde do município.

Após a inscrição e validação do cadastro, realizada pelos Agentes Comunitários, os medicamentos de uso contínuo passam a ser entregues diretamente no domicílio do paciente, garantindo maior comodidade e evitando deslocamentos frequentes até a unidade de saúde, além de contribuir para a continuidade do tratamento e prevenção de complicações decorrentes das doenças crônicas.

Enquanto política pública na área da saúde, o Projeto Remédio em Casa representa um instrumento de promoção da equidade, ao reduzir barreiras de acesso aos medicamentos e aos serviços de saúde.

Ao levar os medicamentos diretamente ao domicílio dos pacientes que mais necessitam, o município contribui para diminuir desigualdades no acesso ao tratamento, garantindo que todos tenham condições adequadas para seguir as orientações médicas e manter o acompanhamento pela rede municipal de saúde.

Além de promover maior comodidade aos pacientes e seus familiares, o programa também fortalece a Atenção Primária à Saúde, ampliando o vínculo entre os usuários e as equipes das unidades de saúde, incentivando o uso racional de medicamentos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Destaca-se que iniciativas semelhantes vêm sendo adotadas com êxito em diversos municípios brasileiros, demonstrando viabilidade operacional e relevante interesse público.

Dessa forma, o Projeto Remédio em Casa reafirma o compromisso da administração municipal com uma gestão pública voltada ao cuidado, à inclusão social e à promoção da saúde, levando atendimento, dignidade e qualidade de vida diretamente ao lar dos cidadãos.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal. P.M. de Jambeiro, 28 de maio de 2026.

=====

Projeto de Resolução nº 03, de 16 de abril de 2026 – Altera artigo 243 do Regimento



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Interno e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jambéiro, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo artigo 381 do Regimento Interno desta Casa de Leis, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O artigo 243 do Regimento Interno passará a ter a seguinte redação:

ARTIGO 243 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Com intervalo mínimo de dez dias entre elas, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) O plano Diretor;

§2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REQUERIMENTOS

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVERIO DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 55/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura, as seguintes informações:

Assunto: Solicito informações e providências do Poder Executivo acerca da desativação e fechamento do acesso da Passarela Pedro Moreira dos Santos

Solicito informações e esclarecimentos acerca da desativação da Passarela Pedro Moreira dos Santos e do fechamento de seu acesso, localizada na ligação da Rua Major Gurgel com acesso à Praça Benedito Ivo (O Belisco).

A presente solicitação se fundamenta no fato de que a Lei Ordinária nº 1978, de 11 de maio de 2021, dispôs sobre a denominação da Passarela Pedro Moreira dos Santos, constando na base legislativa da Câmara Municipal de Jambéiro a ementa referente à referida norma.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Jambéiro estabelece ser competência privativa do Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução, reforça-se a necessidade de estrita observância e cumprimento da legislação municipal vigente por parte do Poder Executivo.

Diante disso, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura as seguintes informações:

1. Qual o motivo da desativação da Passarela Pedro Moreira dos Santos e do fechamento de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

seu acesso à população;

2. Se houve a edição de algum ato administrativo formal determinando tal medida, encaminhando-se cópia do respectivo documento;
3. Se existe laudo técnico, parecer de engenharia, vistoria estrutural ou estudo de segurança que justifique a interdição ou desativação da passarela, remetendo-se cópia integral a esta Câmara;
4. O local exato onde se encontram armazenadas as grades de proteção retiradas;
5. Se a Administração Municipal tem conhecimento de que a passarela foi objeto da Lei nº 1978/2021, e quais providências foram adotadas para compatibilizar a situação atual com a legislação vigente;
6. Se houve revogação, alteração ou substituição da referida lei por outro diploma legal ou ato normativo municipal;
7. Se existe previsão para reabertura, recuperação, adequação, reforma ou restabelecimento do acesso, indicando-se eventual cronograma de execução;
8. Em caso de impossibilidade de utilização da passarela, quais medidas alternativas estão sendo adotadas para garantir a mobilidade e a segurança dos munícipes.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se faz necessário diante da preocupação da população com a desativação de um equipamento público que possui previsão em lei municipal, bem como pelo impacto causado à mobilidade urbana, à acessibilidade e ao direito de ir e vir dos cidadãos.

Sendo a Passarela Pedro Moreira dos Santos um bem identificado e reconhecido por lei municipal, eventual desativação ou fechamento de acesso demanda motivação formal, transparência administrativa, justificativa técnica e observância ao princípio da legalidade.

Assim, a presente proposição busca assegurar o dever de fiscalização do Poder Legislativo, bem como resguardar o interesse público, cobrando do Executivo Municipal esclarecimentos objetivos e, se for o caso, a adoção das providências necessárias para a regularização da situação. Sala “Major Gurgel”, 03 de junho de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ÉDER FERNANDO SANTOS

REQUERIMENTO Nº 56/2026

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero ao Poder Executivo Municipal informações acerca da execução do contrato referente à coleta seletiva no município de Jambeiro, firmado com a empresa Valle Ambiental, renovado em 18 de julho de 2025.

Considerando que a cláusula primeira do contrato estabelece que a empresa deverá realizar a coleta seletiva em toda a extensão territorial do município;

Considerando que atualmente o serviço vem sendo realizado apenas em alguns pontos específicos da cidade, deixando diversos bairros e localidades sem atendimento;

Requeiro as seguintes informações:

Qual o motivo da coleta seletiva não estar sendo realizada em toda a extensão do município, conforme previsto contratualmente?

Quais bairros e localidades estão atualmente sendo atendidos pela empresa Valle Ambiental?



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Existe cronograma para ampliação da coleta seletiva para todas as regiões do município?
Em caso positivo, encaminhar cópia do cronograma.

A Prefeitura Municipal realizou fiscalização quanto ao cumprimento do contrato por parte da empresa contratada?

REQUERIMENTO Nº 57/2026

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero, após aprovação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, solicitando as seguintes informações referentes ao cumprimento da Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino:

Informar quando foi realizado o último curso de capacitação em primeiros socorros destinado aos profissionais da rede municipal de ensino;

Informar quantos servidores participaram da capacitação realizada no ano de 2022;

Informar se houve atualização, reciclagem ou manutenção da capacitação após o curso realizado em 2022;

Informar se os novos professores e servidores admitidos posteriormente receberam treinamento em primeiros socorros;

Informar se existe cronograma previsto para nova capacitação dos profissionais da educação municipal;

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se faz necessário considerando a importância da capacitação contínua dos profissionais da educação em noções básicas de primeiros socorros, conforme determina a Lei Lucas.

Considerando que o último curso realizado ocorreu no ano de 2022, entende-se necessária a atualização e manutenção periódica da capacitação, tendo em vista o tempo decorrido, além das mudanças ocorridas no quadro de servidores da rede municipal, com a saída de alguns profissionais e ingresso de novos professores e funcionários.

A atualização constante é fundamental para garantir maior segurança aos alunos e proporcionar atendimento adequado em situações de emergência no ambiente escolar.

INDICAÇÕES:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR RODRIGO SILVERIO DE SOUZA

INDICAÇÃO Nº45/2026

O Vereador infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos Artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Indico: que seja realizado os serviços de roçada e limpeza geral na academia ao ar livre, situada na rua Olavo Rodrigues de Carvalho conhecida como rua da caixa d'água no Jardim centenário.

Justificativa: A limpeza é necessária para garantir mais segurança, conforto e melhores



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

condições de uso para os moradores que utilizam o local para atividades físicas e lazer, especialmente pelo risco de aparecimento de animais peçonhentos, colocando em risco a segurança e a saúde da população local. Sala “Major Gurgel”, 28 de maio de 2026.

ORDEM DO DIA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA CONFORME ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO

MATÉRIA A SEREM DISCUTIDA E VOTADA NA ORDEM DO DIA:

PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 12, de 28 de abril de 2026 – Dispõe sobre o regime de cumprimento de jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico plantonista no âmbito do Município de Jambeiro – SP, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica do Município e na Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07 de junho de 2001, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os profissionais médicos que exerçam suas atividades em regime de plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde, sejam ocupantes de cargo público efetivo ou contratados temporariamente nos termos da legislação municipal vigente, ficam sujeitos às disposições da presente Lei.

Art. 2º A jornada de trabalho dos médicos plantonistas será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme previsto no edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Art. 3º A jornada semanal é cumprida em regime de plantão, mediante escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço público e a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

§1º Os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§2º Após o cumprimento de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, será assegurado período mínimo de descanso, observado o intervalo necessário à preservação da saúde do profissional e à adequada organização das escalas de serviço.

§3º O plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas será considerado como cumprimento integral da jornada semanal do cargo ou da contratação, não caracterizando prestação de serviço extraordinário.

§4º Somente será considerada jornada extraordinária aquela realizada mediante convocação expressa da Administração Pública para prestação de serviço além da escala regularmente estabelecida.

Art. 4º O regime de plantão não implica alteração da carga horária semanal e não altera o regime de remuneração mensal do cargo ou da contratação, permanecendo assegurada a remuneração prevista no edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Parágrafo Único: Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Para fins de organização da escala de trabalho e controle de frequência, cada plantão



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

corresponderá ao cumprimento da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º A ausência injustificada ao plantão implicará desconto remuneratório proporcional à jornada semanal não cumprida.

§2º A quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da distribuição das semanas no calendário ou da organização das escalas, observado o cumprimento da carga horária semanal média.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde organizar e divulgar as escalas de plantão, observando:

I – A carga horária semanal do cargo ou da contratação;

II – A necessidade de continuidade do atendimento à população;

III – os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Art. 7º Os profissionais médicos plantonistas serão formalmente cientificados do regime de plantão e das regras de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no caput deste artigo observará o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Fica reconhecido que o regime de plantão constitui prática administrativa destinada à organização da jornada dos serviços médicos no âmbito da rede pública municipal de saúde, sendo a presente Lei editada com a finalidade de disciplinar e conferir segurança jurídica à sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 29 de abril de 2026.

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO MÉDICO

TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO

Eu, _____, médico(a), CPF/MF _____ vinculado(a) à rede pública municipal de saúde do Município de Jambeiro/SP, na condição de servidor(a) ou profissional contratado(a) para o exercício de atividades médicas, declaro que fui devidamente cientificado(a) acerca das disposições da Lei Municipal nº ____/__, que regulamenta o regime de cumprimento da jornada de trabalho em plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Declaro estar ciente de que:

I – A jornada de trabalho correspondente ao cargo ou contratação é de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – A jornada poderá ser cumprida em regime de plantão, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV – Cada plantão corresponde ao cumprimento da jornada semanal de trabalho;

V – O plantão realizado dentro da escala regularmente estabelecida não caracteriza prestação de serviço extraordinário;

VI – A eventual prestação de serviço extraordinário somente ocorrerá mediante convocação expressa da Administração Pública para atividade além da escala regular;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

VII – a quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da organização das escalas ou da distribuição das semanas no calendário, sem alteração da remuneração mensal;

VIII – a ausência injustificada ao plantão implicará desconto proporcional correspondente à jornada semanal não cumprida, nos termos da legislação vigente.

Declaro, por fim, que recebi orientação acerca das regras de organização das escalas de plantão e dos procedimentos de controle de frequência aplicáveis à função.

Jambeiro, _____ de _____ de _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos médicos plantonistas no âmbito da rede pública municipal de saúde. A organização dos serviços médicos exige, por sua própria natureza, a adoção de escalas de plantão que assegurem atendimento contínuo à população, especialmente em unidades de urgência, emergência e demais serviços essenciais da área da saúde.

No âmbito do Município, os cargos e contratações de médicos plantonistas possuem carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto nos respectivos editais de concurso público, contratos de trabalho e instrumentos de contratação temporária.

Na prática administrativa, entretanto, a prestação dos serviços ocorre por meio de escalas de plantão, modalidade amplamente adotada nos serviços de saúde pública e privada em razão da necessidade de garantir a continuidade do atendimento à população e a adequada organização das equipes médicas.

A ausência de regulamentação específica acerca da forma de cumprimento da jornada em regime de plantão pode gerar dificuldades administrativas relacionadas à organização das escalas, ao controle de frequência e à apuração de eventuais ausências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir maior segurança jurídica à organização da jornada de trabalho dos médicos plantonistas, estabelecendo que o regime de plantão constitui forma de execução da jornada semanal já prevista para o cargo ou contratação, sem qualquer alteração da carga horária ou da remuneração estabelecidas.

A proposta também esclarece que o plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas corresponde ao cumprimento da jornada semanal do profissional, não configurando prestação de serviço extraordinário quando realizado dentro da escala regularmente estabelecida pela Administração.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria novos cargos, não altera a remuneração dos profissionais e não implica aumento de despesa pública, limitando-se a disciplinar administrativamente a forma de cumprimento da jornada de trabalho.

A regulamentação proposta contribui para o fortalecimento dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a medida proporciona maior transparência na organização das escalas médicas, uniformiza os critérios de controle de frequência e previne divergências interpretativas que poderiam gerar questionamentos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Jambeiro, 23 de abril de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

SEGUNDA DISCUSSÃO VOTAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 09 de março de 2026 – Dispõe sobre a organização, funcionamento, administração e utilização do cemitério público no âmbito do Município de Jambeiro, bem como estabelece normas relativas às construções funerárias, cessões de uso de jazigos, procedimentos de sepultamento, exumação, transladação, administração dos serviços cemiteriais e a instituição das respectivas taxas de serviços.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal Jambeiro aprovou e ele sanciona e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º – Constituem propriedade do Município de Jambeiro o Cemitério Municipal de Jambeiro, bem como aqueles que vierem a ser construídos que terão caráter secular e serão administrados pelo Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- a) JAZIGO – Palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba; Gaveta.
- b) CATACUMBA, GAVETA – jazigo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar.
- c) SEPULTURA – cova aberta no chão (terra).
- d) NICHOS – compartimento em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais.
- e) OSSUÁRIO – catacumba (ou gaveta) destinado ao depósito de vários restos mortais, cuja localização foi caducada.
- f) LÁPIDE – laje de granito com inscrição funerária.
- g) MAUSOLÉU – monumento suntuoso que se levanta sobre a sepultura.
- h) BALDRAME – alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Art. 3º – Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 4º – Nos cemitérios deve haver, pelo menos

- I – Local para administração e recepção;
- II – Depósito de materiais e ferramentas;
- III – Vestiário, refeitório e instalações sanitárias para empregados;
- IV – Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- V – Sala velatória (capela).

Art. 5º – Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminados, para eventuais necessidades de utilização noturna.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 6º - Os cemitérios por se manterem de assuntos locais, senão criados e administrados pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1985.

Parágrafo Único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Os cemitérios serão cercados por muros com altura de dois metros em toda a sua extensão.

Art. 8º - Será preservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de no mínimo 15 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único — A área de proteção será exigida, apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área identificada, seja medida exequível.

Art. 9º — No recinto dos cemitérios, além da área destinadas a urnas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 10º — Os cemitérios terão seu espaço fechado para novos usos em caso de saturação, até que se exceda o tempo para exumação do jazigo para novos sepultamentos.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o croqui da construção, a ser apresentado em duas vias, as quais serão visadas, e uma entregue ao interessado após a construção haver sido deferida pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 12 - Os serviços de construção, conservação e limpeza de jazigos e sapatas só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério Municipal, excepcionalmente poderá ser realizado por familiar, desde que apresente documentos comprobatórios do vínculo com o sepultado, aos quais será concedida uma autorização especial pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 13 - É expressamente proibido nos jazigos e sapata a construção ou colocação de vasos ou canteiros que detenham água parada, sob pena de serem retirados pela Administração.

Art. 14 - É vedada dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e sepulturas, devendo o material entrar no Cemitério em condição de ser empregado imediatamente.

Art. 15 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos, jazigos e sapatas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e perda do direito a registro para prestar serviços no Cemitério Municipal.

§1º - Após notificado, em caso de recusa ou omissão na retirada de materiais, será fixada multa-diária, sem interferência na aplicação das demais sanções previstas.

§2º - A multa-diária terá seu valor fixado em 2 UFMJs, não ultrapassando o limite máximo de 15 dias, período no qual, o município procederá com a retirada do material e aplicação das demais sanções.

Art. 16 - O ladrilhamento do solo em torno do jazigo é permitido, desde que atinja a largura das ruas de separação, e sejam obedecidas pelos responsáveis as instruções da Administração do Cemitério Municipal.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 17 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro só será permitido nos Cemitérios serviços de caráter urgente, unicamente para sepultamento, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 18 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 19 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, extraída pelo Cartório Civil da localidade onde ocorreu o falecimento.

I — As taxas referentes ao sepultamento deverão ser pagas antes do ato, salvo se os familiares comprovarem a impossibilidade no momento, podendo a Administração conceder um prazo de 30 dias para o pagamento;

II— No caso da impossibilidade da apresentação da Certidão de Óbito, somente se efetuará o sepultamento mediante Declaração de Óbito expedida pelo órgão de saúde que o atestou, ficando o responsável ciente de ter que apresentar a Certidão de Óbito no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis;

III - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais;

IV- No caso de a pessoa falecida não estar acompanhada por familiar ou outrem, fica a administração do Cemitério autorizada a cumprir o disposto no Artigo 21.

Art. 20 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, bem como não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrito do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

Art. 21 - No atestado de óbito deverá constar CPF, Carteira de Identidade da pessoa falecida e a possível causa da morte, salvo para menores.

Art. 22 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

§ 1º - Em cada sepultura, só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido, no caso da exceção constante do "caput" deste artigo;

§ 2º - Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do "caput" deste artigo.

DAS CESSÕES DE USO DOS JAZIGOS CEDIDOS A PRAZO FIXO E PERPÉTUOS

Art. 23 - As cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de uso espécies: temporário por 5 (cinco) anos, temporário por 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, remuneradas por valores fixados conforme disposições da presente legislação e sujeitas a correção por Decreto, bem como, a revisão de seus índices e base de cálculo a cada 5 anos, mediante aprovação de novo dispositivo legal.

I - Cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) ou 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em catacumbas (gavetas) ou sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado:

II - Cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos é aquela que tem que ser renovada a cada 50 (cinquenta) anos, sob pena de se perder o direito a concessão;

III - Cessões de uso perpétuo são aquelas cuja concessão de uso é por prazo indeterminado mediante expedição de termo de Cessão de Uso Perpétuo.

IV - Nas cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos, os cessionários ter a obrigação de construir dentro de três meses os baldrames, convenientemente revestidos e



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

coberta a sepultura, a fim de ser colocado a lápide ou ser construído o jazigo, para o que é fixado o prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de reintegração da cessão ao Município.

V — Todos os concessionários perpétuos ou de cessão por 50 (cinquenta) anos deverão construir galerias nos jazigos.

Art. 24 – Para todos os fins de concessões, deverão os concessionários cumprir integralmente todas as obrigações previstas em legislação ou decreto que venha a reger sob o tema, sob o risco da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único – A perpetuidade será concedida mediante requerimento, em caso de disponibilidade, a ser aferida pelo município.

Art. 25 – Nenhum concessionário de sepultura ou jazigo poderá dispor a sua concessão seja a qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 26 – Os jazigos que comprovadamente estiverem sem assistência de seus familiares ou responsáveis, passarão a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal com o objetivo de preservação do bem público e supremacia do interesse coletivo, respeitando-se os procedimentos estabelecidos no art. 34 do presente diploma.

Art. 27 – As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares mediante assinatura de termo de Responsabilidade, por ocasião que falecimento de familiar, devendo constar:

I – Nome, profissão e residência do requerente;

II – Cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;

III – certidão de óbito (original). CPF e RG do sepultado;

IV – Localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;

V – 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes;

VI – Dados de contato atualizados.

Art. 28 – A cessão de uso temporário de que trata o Inciso I do Artigo 24 desta Lei. será por 05 (cinco) anos, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, e por 03 (três) anos quando a idade for inferior a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único – no término do prazo mencionado no "caput" deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para o jazigo de família, para um nicho ou para outro cemitério mediante a quitação da dívida, se houver, do jazigo anterior.

Art. 29 – O Cemitério Municipal já existente na data de promulgação desta lei será estruturado seguindo a ordem de Quadra, Setor, Jazigo e Gaveta, na forma aludida pelo presente artigo.

§1º A numeração dos jazigos será única, composta por quatro caracteres, seguindo para cada dois números a seguinte estrutura:

I – Os dois números iniciais indicarão a quadra, seguindo a sequência de milhares;

II – Os dois números finais indicarão, em ordem numérica unitária, os jazigos;

Art. 30 – Os cemitérios e suas obras de extensão supervenientes a promulgação da presente lei, terão a organização de seus jazigos e estruturas físicas previstas através de projeto previamente aprovado pelo Setor de Obras do município, bem como Decreto que as regulamente, acompanhados das peças gráficas concernentes, com detalhes dos arruamentos, sistemas de sepultamento e demais construções de apoio.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 31 - No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar terá que assinar o Termo de Compromisso do Sepultamento e ficará com responsável pela exumação, retirada de restos mortais, benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º - No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo, para a realização de exumação, qualquer um deles poderá autorizar, desde que notificado o outro;

§ 2º - Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 32 - Os sepultamentos, cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do Município e relatado em documento assinado pelo Secretário responsável, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), serão sepultados no cemitério municipal, onde permanecerão pelo prazo legal sem custo para a família.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho, para outro cemitério ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Art. 33 - Os cessionários de jazigos perpétuos ou de concessão por 50 (cinquenta) anos, são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 34 - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono ou ruína.

Art. 35 - Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária e regularização, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º - Aferida a condição de abandono ou ruína dos túmulos, jazigos ou quaisquer outras edificações concedidas dentro dos cemitérios, a Prefeitura Municipal procederá com a abertura de Processo Administrativo, acompanhado de relatório e registros fotográficos, para sua retomada;

§ 2º - Caso não encontrados familiares ou responsáveis, ou ainda, se incertos os meios de comunicação, o Município procederá com a publicação de edital, fixando-o em local aberto ao público e de habitual circulação, contando-se 30 dias da data da publicação do edital para a apresentação dos responsáveis na repartição e regularização da situação.

§ 2º - Uma vez findos os prazos estabelecidos, o município retomará a posse da área indicada no relatório.

Art. 36 - Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável da cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - Segundo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se assinar, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral ficando o jazigo disponível para nova cessão;

II - Se a cessão for temporária de 50 anos, e havendo um sepultado no jazigo será tudo conservado no estado em que se achar, pelo período mínimo de 05 (cinco anos) após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão.

III - Não havendo sido localizado os responsáveis pelo jazigo seja a ele perpétuo ou temporário, poderão ser transferidos para outros descendentes legítimos, desde ocupante legítimo seja comprovado.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 37 - No caso de, no momento da exumação o coveiro perceber que o corpo não está pronto para o ato, será prorrogado o prazo para mais 01 (um) ano de sepultamento.

Art. 38 - Cumpra à família, procurar a Administração do Cemitério Municipal para que seja marcada a data para a exumação dos restos mortais daqueles sepultados nas gerais do Cemitério municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo disposto no Artigo 29, parágrafo único, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, e a Administração do Cemitério Municipal não conseguir localizar os responsáveis, será a mesma realizada para atender ao interesse público;

§ 2º - Após a exumação ficarão os restos mortais a disposição dos familiares pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão removidos para o ossuário geral;

Art. 39 - A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal através de requerimento devidamente protocolado;

§ 1º - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo;

§ 2º - No requerimento deverá constar o local, a Quadra e o número da sepultura ou capela para a qual será trasladado;

§ 3º - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será trasladado o cadáver ou a ossada, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo a Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão;

§ 4º - Caso o responsável queira trasladar os restos mortais em veículo próprio, se fará necessária autorização assinada por Delegado de Polícia, para liberação.

Art. 40 - Nos sistemas de registro do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações, protocolos, requerimentos e demais ações efetuadas.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 41 - O expediente relativo à administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficam subordinados à Secretaria de Administração.

Art. 42 - Compete aos administradores dos cemitérios municipais, além das disposições expressas nesta Lei:

I - Manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, todos os dias da semana, assegurando o plantão no período das 12:00 às 13:00 horas, ressalvada a possibilidade de alteração dos horários mediante publicação de decreto superveniente;

II - Manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III - Emitir guias das tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas.

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

V - Emitir 2ª via de concessão de uso de jazigo temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, desde que legalmente comprovada a sucessão legítima e reconhecimento de fato do sepultamento de familiares no local;

VI - Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração do Serviço do Cemitério Municipal onde existirão os respectivos Sistemas de Registro de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 43 - É expressamente proibido aos servidores públicos locados no cemitério, receberem qualquer tipo de taxa, executarem qualquer serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como pedir para quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA INTERNA

Art. 44 - Os cemitérios estarão abertos de segunda a sexta das 07h às 16h.

Art. 45 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 46 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 47 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - Subir nas árvores ou jazigos;

III - Rabiscar os monumentos ou pedras tumulais

IV - Fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pelo setor administrativo da Prefeitura Municipal de Jambeiro;

V - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

VI - Entrar acompanhado de quaisquer animais;

VII - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VIII - Realizar manifestações de caráter político;

Art. 48 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

Art. 49 - Nas dependências do cemitério estão sujeitas a autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

I - A realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - Atuações musicais;

IV - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

§ 1º - O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§ 2º. – A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 50 – É proibida a entrada de animais nos cemitérios municipais, salvo casos previamente solicitados ao município, respaldados em documentação que atestem a necessidade.

Art. 51 – A administração do cemitério não se responsabilizará por nenhum objeto deixado em seu interior, tanto por visitantes, empreiteiros ou funcionários, não cabendo ressarcimento de nenhuma espécie.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS E MULTAS

Art. 52 – As taxas previstas na presente legislação têm seu fato gerador a partir do requerimento que aponte a efetiva ou potencial prestação do serviço, sendo, nos termos da legislação pátria vigente, uma contraprestação de serviço determinável e divisível prestado ao contribuinte.

Parágrafo único – A Taxa de Serviços Diversos para as hipóteses de cessão serão devidas pela pessoa física ou jurídica detentora de posse de terreno ou área no Cemitério Municipal, assim considerada a detentora do direito de uso de lote e/ou posterior sepultura, túmulo, galeria ou jazigo, com suas edificações ou monumentos.

Art. 53 – Ficam determinadas as Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, fixadas sob a Unidade Fiscal Municipal de Jambeiro (UFMJ), conforme segue:

Taxa	Valor
Inumação	45 UFMJ
Exumação	32 UFMJ
Cessão perpétua	101 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (adulto)	44 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (infante)	33 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (adulto)	35 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (infante)	26 UFMJ
Trasladação	53 UFMJ
Construção	20 UFMJ
Outros serviços não especificados anteriormente	57 UFMJ

Art. 54 – Fica previsto o parcelamento das Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, em até 8 (oito) parcelas mensais, excetuando-se aquelas para cessão.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que, qualquer taxa ou custa com valor total equivalente ou inferior a tal, deverá ser paga em sua integralidade.

Art. 55 – Expirado o prazo para pagamento, o devedor deverá solicitar a atualização do valor da dívida, a ser atualizada/corrigida monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da variação do IPCA, ou



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos.

§ 1º Os débitos não liquidados até o vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido, monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento.

§ 2º A não quitação das taxas de serviços e manutenção em sua data de vencimento, acarretará em inscrição em dívida ativa e protesto em nome do devedor, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, não obstante ainda, o prosseguimento de medida judicial cabível para cobrança.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, ao Cemitério Público Municipal de Jambeiro em operação na data da sua entrada em vigor e a qualquer outro Cemitério Público que venha a ser construído.

Art. 57 – As hipóteses não previstas nesta Lei, bem como os procedimentos necessários à sua fiel execução e complementação, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente.

Art. 58 – Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Lei aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a essa matéria.

Art. 59 – Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, com pareceres da Vigilância Sanitária e da Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 60 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário anteriores. Jambeiro, 09 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização, funcionamento, administração e utilização dos cemitérios públicos no âmbito do Município de Jambeiro, bem como estabelece normas relativas às construções funerárias, cessões de uso de jazigos, procedimentos de sepultamento, exumação, transladação, administração dos serviços cemiteriais e instituição das respectivas taxas.

A proposição tem como finalidade instituir normas claras e sistematizadas para a gestão dos serviços cemiteriais, atividade de inequívoco interesse público local e inserida na esfera de competência administrativa dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribui aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprе destacar que o Município de Jambeiro não possui e tampouco jamais possuiu legislação específica que discipline de forma abrangente a matéria, o que evidencia a existência de relevante lacuna normativa na regulamentação de um serviço público essencial. Tal situação torna necessária a criação de um marco legal próprio, capaz de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

estabelecer parâmetros administrativos, técnicos e sanitários para a adequada gestão dos cemitérios municipais.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa também atende diretamente ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites e condições expressamente autorizados por lei. Assim, a regulamentação proposta confere segurança jurídica à atuação do Poder Público, padronizando procedimentos e disciplinando direitos e deveres dos usuários e da própria Administração.

Além de suprir lacuna normativa existente, o presente projeto também se justifica pela necessidade de adequar a gestão cemiterial às exigências de saúde pública, vigilância sanitária e ordenamento urbano, aspectos diretamente relacionados ao funcionamento e à organização desses espaços.

No campo da saúde pública, a regulamentação estabelece critérios técnicos para sepultamentos, exumações, manejo de restos mortais e organização dos jazigos, prevenindo riscos sanitários decorrentes da decomposição orgânica e garantindo que tais procedimentos ocorram em condições adequadas e seguras para a coletividade.

Sob a perspectiva do ordenamento urbano, a proposta também disciplina aspectos relacionados à organização física dos cemitérios, como delimitação de áreas, preservação de espaços destinados à arborização, definição de áreas de proteção no entorno, planejamento de novos espaços cemiteriais e controle das construções funerárias, contribuindo para uma ocupação ordenada e racional desses equipamentos públicos.

Outro ponto relevante da proposição é a criação de mecanismos administrativos voltados à regularização cadastral dos jazigos, à disciplina das cessões de uso temporárias e perpétuas, bem como à possibilidade de retomada de áreas em casos de abandono, medidas que permitem a preservação do patrimônio público e a adequada utilização do espaço cemiterial disponível.

Ademais, o projeto estabelece regras claras para a administração e fiscalização dos serviços cemiteriais, incluindo a organização de registros administrativos, a definição das competências da administração do cemitério e a regulamentação das taxas decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, conferindo maior transparência, eficiência e controle à atuação administrativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar visa suprir uma lacuna histórica da legislação municipal, promovendo a modernização normativa dos serviços cemiteriais e assegurando que sua gestão ocorra de forma organizada, eficiente e juridicamente segura, sempre em respeito à dignidade da pessoa humana, à memória dos falecidos e aos direitos de seus familiares.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Jambeiro, 09 de março de 2026.

=====

Projeto de Lei Complementar nº 06, de 09 de março de 2026 –Dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Município de Jambeiro, estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de recursos destinados a despesas de pequeno vulto, urgentes ou excepcionais, e revoga a Lei Municipal nº 1.498/2010.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jambeiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recurso financeiro a servidor público municipal, para a realização de despesas públicas de caráter não pessoal e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observado os dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Considera-se motivo impeditivo de realização de despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada, que não possa aguardar os trâmites normais.

Art. 2º – Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente nas seguintes hipóteses;

I – Despesas miúdas e de pronto pagamento tais como:

- a) despesas postais, cartorárias, cópias xerográficas, fotocópias, pequenos consertos, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita e devidamente justificado.
- b) encadernações avulsas, artigos de escritório, de informática, impressos de papelaria, desde que não sejam materiais fornecidos pelo almoxarifado da prefeitura e que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita e devidamente justificado.

II – Despesas de transportes em geral considerando-se como tais:

- a) taxi, uber;
- b) tickets de pedágio;
- c) avião; e
- d) ônibus.

III – Despesas com combustíveis desde que devidamente justificada e não tenha licitação em aberto.

IV – Despesas com viagens de servidores efetivos ou comissionados a serviços da municipalidade tais como:

- a) refeições
- b) hospedagem;
- c) transporte; e
- d) comunicação (telefone, internet).

V – Despesas com recepção de autoridades no Município em casos excepcionais, desde que obedecidos três requisitos básicos:

- a) a existência de dotação orçamentaria própria;
- b) o atendimento ao interesse público e
- c) a observância do princípio da razoabilidade.

VI – Despesas de representação eventual considerando como tal, a participação em jogos regionais ou equivalentes, relativas à alimentação dos atletas, hospedagem e transporte, desde que haja dotação orçamentária e interesse público.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

VII – Despesas Judiciais, assim consideradas aquelas decorrentes de determinação judicial ou necessárias ao regular cumprimento de decisões judiciais, desde que devidamente instruídas com a respectiva ordem judicial, compreendendo:

- a) Despesas processuais, incluindo custas, taxas, emolumentos e demais encargos exigidos no curso do processo judicial, mediante juntada da decisão judicial ou documento oficial que determine o pagamento;
- b) Despesas para aquisição de medicamentos e/ou insumos decorrentes de decisão judicial (liminar ou sentença), com a juntada obrigatória da respectiva ordem judicial, quando o medicamento ou insumo não estiver disponível no estoque da farmácia municipal e o prazo fixado para cumprimento da determinação judicial não permita a observância do procedimento regular de aquisição pelo Departamento de Compras.

VIII- Despesas cuja demora possa acarretar prejuízos ao município, devidamente justificadas e comprovadas e com parecer da procuradoria;

IX- Despesas com treinamento e capacitação dos servidores pertinentes à sua área de atuação e que envolvam o interesse municipal, desde que não haja tempo hábil para o trâmite regular da despesa, devidamente justificadas;

X- Despesas de caráter excepcional, considerando-se como tais;

- a) custeio de traslado de pessoas acompanhadas pela assistência social do município em estado de vulnerabilidade social ou situação de rua, desde que devidamente comprovado por meio de relatório social aprovado pela Secretaria competente, quando não couber licitação e
- b) custeio de despesas de pessoas assistidas pelo Conselho Tutelar que necessitem de deslocamento para fora do município, desde que devidamente comprovado por relatório do(a) conselheiro(a) tutelar.

Parágrafo único. As despesas realizadas deverão guardar obediência aos princípios da economicidade e modicidade.

Art. 3º – Fica expressamente vedado em regime de adiantamento:

- I – Despesas já realizadas assim consideradas aquelas executadas após conclusão de evento e com data posterior as despesas já autorizadas;
- II – Despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – Aquisição de material permanente, sob qualquer hipótese;

IV – Bens ou serviços com pagamento parcelado;

V – Fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação e com objetivo de evitar processo licitatório,

VI – aquisição de materiais que se caracterizam como estoque;

VII – bebidas alcólicas, cigarros, presentes, guloseimas em geral.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 4º – O regime de adiantamento objeto desta Lei, não poderá ter valor superior a 10% do valor estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, valor este que é corrigido por decreto federal.

DA CONCESSÃO

Art. 5º– O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor público e não agente político conforme determinação constante no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 e a solicitação deverá ser protocolada na Secretaria de Finanças com no mínimo 03 dias úteis de antecedência da necessidade da utilização do recurso.

Parágrafo Único: Não será concedido adiantamento para servidor em férias, licença ou em afastamento.

Art. 6º – A concessão do adiantamento, dinheiro em espécie ou na forma de cartão magnético, será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

Art. 7º – O requerimento padrão (ANEXO 1) deverá conter a justificativa detalhada e o respectivo valor bem como a devida autorização de seu superior sendo vedadas as situações mencionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º – Nas solicitações de adiantamentos para realização de despesas com viagens, o servidor deverá indicar a data da viagem e o destino bem como demonstrar de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão anexando ao requerimento documento que comprove a necessidade de viagem.

Art. 9º– O ordenador de despesas não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Art. 10– O prazo para utilização do adiantamento será de 30 dias corridos contados da liberação do recurso.

Art.11– Caso haja necessidade de novo abastecimento de veículo oficial durante a viagem, esta deverá ser apresentada justificativa através de relatório de atividades pelo servidor que ficou responsável pelo adiantamento.

Art.12– Arcará com as despesas de pedágios e combustível o servidor que optar por utilizar o veículo particular tendo a Prefeitura transporte disponível para deslocamento.

Art.13– As despesas poderão ser pagas por meio de cartão de débito, pix, boleto ou dinheiro e deverão constar no documento fiscal.

Art.14– Recibos de táxi, Uber e similares devem ser devidamente preenchidos com data, valor, descrição do percurso, número da placa, horário e assinatura do motorista ou apresentar o recibo de aplicativos impressos.

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art.15– O requerimento de adiantamento (ANEXO I), será enviado para no setor de Contabilidade, devidamente autuado e seguindo para competente autorização do secretário (a) de finanças.

Art.16– Os processos de adiantamento terão prioridade na tramitação.

Art. 17– Uma vez autorizado o adiantamento, este será empenhado e pago segundo as disposições do requerimento (ANEXO I) e com identificação adequada.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.18 - O servidor que receber adiantamento, e transcorrido o prazo de sua aplicação definido no art. 10 desta lei, é obrigado a prestar contas até o 5º dia útil do mês subsequente, e caso isso não ocorra, o Setor Financeiro responsável pela concessão encaminhará ao Departamento de Pessoal o valor correspondente ao empenho para que seja descontado do próximo vencimento do servidor.

§ 1º. A prestação de contas a que alude o "caput" deste artigo deverá ser apresentada sempre acompanhada de:

I - Relatório (ANEXO II) em forma de balancete das despesas realizadas e assinado em conjunto com o superior hierárquico;

II - Notas fiscais;

III - Recibos, passagens e outros assemelhados;

IV - Guia de recolhimento relativo ao saldo remanescente do adiantamento concedido, se for o caso, aos cofres do Município.

§ 2º. Os comprovantes de despesas deverão ser sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Jambeiro, com o número do CNPJ 45.190.824 0001-00, exceto nos casos de passagens aéreas e/ou rodoviárias e cupons fiscais de estabelecimentos informatizados, tais como recibos de pedágios, etc.

§ 3º. As prestações de contas relativas aos meses de novembro e dezembro, excepcionalmente, deverão ser feitas, no máximo, até o dia 20 de dezembro do ano corrente.

§ 4º. Os documentos de despesas de que trata esta Lei, deverão ser sempre apresentados em via original, sem rasuras ou qualquer outro problema que torne o documento suspeito ou imprestável.

Art. 19 - Não se fará adiantamento a servidor que esteja com pendência em prestação de contas a que alude o artigo 6º desta Lei, que esteja sob sindicância, processo administrativo ou responsável por dois adiantamentos.

Art. 20- O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido aos cofres públicos e seu comprovante deverá constar na prestação de contas apresentada.

Art.21- Caso seja detectada alguma irregularidade na documentação apresentada na prestação de contas descrita no artigo 6º desta Lei, o Setor Financeiro responsável pela concessão do adiantamento comunicará o servidor destinatário do mesmo, para que corrija no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art.22- O não saneamento das irregularidades no prazo estipulado acarretará o desconto do adiantamento em folha de pagamento do servidor no mês subsequente ao vencimento da prestação de contas.

Art. 23 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos da aplicação e sem rasuras.

Art. 24 - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 25 - As prestações de contas deverão ser protocoladas no setor financeiro responsável pela concessão do adiantamento, que realizará análise prévia com posterior remessa ao controle interno, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 26 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto ou ainda Instrução Normativa emitida pelo Controle Interno.

Art. 27- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 1498/2010. Jambeiro, 09 de março de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

ANEXO I REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

À Secretaria de Finanças,
Solicito adiantamento para: (Justificativa Detalhada)

Valor solicitado: (numérico e por extenso)

Nome do Servidor:

Dados Bancários: (agencia, conta corrente, pix)

Liberado o adiantamento, declaro estar ciente dos para utilização do Recurso e para apresentação da prestação de conta bem como em caso de ocorrência por descumprimento da Lei Municipal de Adiantamento, declaro estar ciente de que haverá o desconto em folha de pagamento.

Jambeiro, _____

Nome e Assinatura do Servidor

Assinatura Chefia Imediata

ANEXO II RELATÓRIO DE DESPESAS COM VIAGEM

Nome do servidor:

Secretaria de:

Valor do empenho:

Data	Origem/Destino	Comprovante de despesa	Valor da Despesa
------	----------------	------------------------	------------------



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Horário de saída:

Horário de Chegada:

Placa Veículo oficial/Particular:

Kilometragem:

Nome dos Participantes da Viagem:

Valor não utilizado pelo servidor e restituído aos cofres públicos:

Jambeiro, _____

Nome e Assinatura do Servidor

Assinatura Chefia Imediata

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e regulamentar, no âmbito do Município de Jambeiro, a concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamentos destinados a atender despesas que, pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar o trâmite normal do processo de pagamento, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A proposta reflete o compromisso da Administração Municipal com a **modernização e eficiência da gestão pública**, buscando aprimorar os mecanismos de execução orçamentária e financeira, em estrita observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal bem como o **princípio da economicidade**, o qual objetiva a minimização dos gastos públicos.

O adiantamento, como instrumento de gestão, visa garantir a **celeridade e continuidade dos serviços públicos municipais**, permitindo que demandas emergenciais ou de pequeno valor sejam atendidas de forma ágil, sem comprometer a regularidade e o controle dos gastos públicos.

Ao estabelecer normas claras para a concessão, aplicação e fiscalização desses recursos, o Município de Jambeiro reforça seu compromisso com a **transparência, responsabilidade fiscal e controle interno**, prevenindo falhas na execução orçamentária e assegurando que todas as despesas sejam devidamente justificadas e prestadas de contas, em conformidade com os princípios da administração pública e com as boas práticas de governança.

Dessa forma, o presente projeto representa um passo importante para a **eficiência administrativa e o fortalecimento da gestão pública municipal**, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/1964 e às exigências contemporâneas de uma administração pública ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres Vereadores desta Egrégia Câmara Municipal, certos de que a presente proposta contribuirá para uma gestão pública cada vez



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

mais eficiente, responsável e comprometida com a utilização e gestão dos recursos públicos. Jambéiro, 09 de março de 2026.

Projeto de Lei Complementar nº 09/2026 – Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público municipal, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Jambéiro e da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2001, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica do Município e na Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07 de junho de 2001, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá estágio probatório nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Em observância ao art. 115 da Lei Orgânica Municipal, são estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

Art. 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão especialmente instituída para esse fim, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 4º Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações periódicas.

Art. 5º Em atendimento ao princípio da ampla defesa previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 02/2001, o servidor será submetido a 03 (três) avaliações periódicas obrigatórias:

I – 1ª avaliação: no 10º (décimo) mês de exercício;
II – 2ª avaliação: no 20º (vigésimo) mês de exercício;
III – 3ª avaliação: no 30º (trigésimo) mês de exercício.

Art. 6º A avaliação especial de desempenho observará os seguintes critérios:

I – assiduidade: frequência ao trabalho, pontualidade e cumprimento integral da jornada;
II – disciplina: respeito às leis, normas e regulamentos, bem como aos deveres do servidor público;

III – capacidade de iniciativa: aptidão para agir com autonomia dentro das atribuições do cargo;

IV – produtividade: quantidade e qualidade das atividades desempenhadas;

V – responsabilidade: compromisso com as atribuições e com os resultados do trabalho;

VI – eficiência: execução correta das tarefas, com adequado uso de materiais e equipamentos.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 7º A avaliação deverá observar critérios objetivos, previamente definidos, sendo assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º O instrumento de avaliação, contendo os critérios, metodologia, pontuação e formulário próprio, consta do ANEXO I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 9º A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório – CMADEP, integrada por 03 (três) servidores municipais que atendam às seguintes condições:

- I – Sejam efetivos, estáveis e possuam nível superior;
- II – não estejam respondendo a procedimento disciplinar;
- III – não possuam vínculo de parentesco até o terceiro grau com o servidor avaliado.

Parágrafo único: Os membros da CMADEP serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante portaria.

Art. 10. Compete à CMADEP:

- I – Coordenar o processo de avaliação;
- II – aplicar os instrumentos constantes do ANEXO I;
- III – acompanhar o estágio probatório;
- IV – emitir parecer conclusivo quanto à aquisição da estabilidade;
- V – assegurar o contraditório e a ampla defesa;
- VI – julgar recursos administrativos.

Art. 11. A avaliação será realizada com a participação obrigatória do chefe imediato do servidor, a quem caberá:

- I – Acompanhar o desempenho funcional;
- II – registrar ocorrências relativas aos critérios avaliados;
- III – preencher o formulário de avaliação;
- IV – prestar informações à CMADEP sempre que solicitado.

Parágrafo único. A avaliação elaborada pelo chefe imediato será submetida à análise e validação da CMADEP.

Art. 12. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver média final igual ou superior a 6,0 (seis) pontos, observados os critérios estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar.

Art. 13. Constatado desempenho insuficiente, o servidor será cientificado formalmente e terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar manifestação escrita.

Art. 14. Após a manifestação do servidor, a CMADEP elaborará relatório conclusivo.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo proferirá decisão final quanto à aquisição da estabilidade ou desligamento do servidor.

Art. 16. O relatório final de avaliação deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do término do período de 3 (três) anos de efetivo exercício.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser apreciado pela autoridade competente.

Art. 17. A perda do cargo somente ocorrerá mediante decisão fundamentada, após regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por Decreto, no que couber.

Art. 19. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, ainda estiverem em estágio probatório serão submetidos às regras aqui estabelecidas quanto às etapas remanescentes.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 13 de março de 2026.

ANEXO I

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – ESTÁGIO PROBATÓRIO
(Art. 8º da Lei Complementar nº ____/2026)

I – IDENTIFICAÇÃO

Avaliação: () 1ª () 2ª () 3ª

Período: ___/___/_____ a ___/___/_____

Nome _____ do _____ Servidor:

Cargo: _____ Matrícula:

Secretaria/Setor: _____

Chefe Imediato: _____

II – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Cada critério será avaliado com nota de 0 (zero) a 10 (dez).

Escala de referência

- 0 a 5,9 – Insuficiente
- 6,0 a 6,9 – Regular
- 7,0 a 8,9 – Bom
- 9,0 a 10 – Excelente

1. ASSIDUIDADE

(Frequência, pontualidade e cumprimento da jornada)

Nota: _____

Observações:

2. DISCIPLINA

(Respeito às normas legais e regulamentares)

Nota: _____



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Observações:

3. CAPACIDADE DE INICIATIVA

(Proatividade e autonomia dentro das atribuições do cargo)

Nota: _____

Observações:

4. PRODUTIVIDADE

(Quantidade e qualidade do trabalho executado)

Nota: _____

Observações:

5. RESPONSABILIDADE

(Comprometimento com prazos, deveres e resultados)

Nota: _____

Observações:

6. EFICIÊNCIA

(Execução correta das tarefas e uso adequado dos recursos)

Nota: _____

Observações:

III – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Soma das notas: _____

Média da avaliação (Soma ÷ 6): _____

Resultado da etapa:

() Aprovado na avaliação (nota \geq 6,0)

() Desempenho insuficiente (nota < 6,0)

IV – MÉDIA FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nota 1ª Avaliação: _____

Nota 2ª Avaliação: _____

Nota 3ª Avaliação: _____

Média Final = $(1^a + 2^a + 3^a) \div 3 =$ _____

Será considerado APROVADO o servidor que obtiver média final igual ou superior a 6,0 (seis).



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

V – CIÊNCIA DO SERVIDOR

Declaro que tomei ciência do resultado desta avaliação.

Servidor: _____

Data: ____/____/____

VI – PARECER DA CMADEP

(_____)

Homologada

() Não homologada

Justificativa:

Data: ____/____/____

Membros da Comissão:

JUSTIFICATIVA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre o Estágio Probatório dos Servidores Públicos do Município de Jambeiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Submeto à apreciação desta Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que visa regulamentar, de forma clara e objetiva, os critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, conforme preconiza o Artigo 41, § 4º da Constituição Federal.

A presente proposta justifica-se pelos seguintes pontos fundamentais:

1. Eficiência Administrativa: A administração pública moderna exige que o ingresso definitivo no serviço público seja precedido de uma avaliação rigorosa e criteriosa. O projeto estabelece três marcos avaliativos (10º, 20º e 30º mês), permitindo que a Prefeitura identifique e corrija falhas de adaptação de forma precoce.
2. Qualificação da Comissão (CMADEP): O projeto inova ao exigir que os membros da Comissão de Avaliação sejam, obrigatoriamente, servidores estáveis e de nível superior. Tal medida garante maior tecnicidade, imparcialidade e qualidade jurídica nos pareceres emitidos.
3. Segurança Jurídica e Transparência: Ao definir fatores claros como assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade, responsabilidade e eficiência, a lei protege o servidor contra avaliações subjetivas e, ao mesmo tempo, oferece à Administração os instrumentos necessários para desligar aqueles que não demonstrarem aptidão para o cargo.
4. Ampla Defesa: O texto assegura o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo avaliativo, evitando nulidades judiciais futuras.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

5. Atualização da Norma: A adequação do Art. 19 garante que os servidores que ainda estão cumprindo o estágio probatório sejam alcançados pelas novas regras de avaliação, unificando o procedimento em toda a Administração Municipal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que reitera o compromisso desta gestão com a excelência no atendimento ao cidadão de Jambéiro através da valorização e do acompanhamento técnico de seu corpo funcional. Jambéiro, 12 de fevereiro de 2026.